



1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DE BELÉM
PROCESSO DE PRIMEIRO GRAU: 0003185-15.2013.8.14.0070
AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2013.3.028798-4
AGRAVANTES: SULIANE DA SILVA BARRA E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: BRENDA DA COSTA SANTOS MONTEIRO
AGRAVADO: AGOSTINHO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS: DAVI PAES FIGUEIRERO E OUTRA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR DEFERIDA. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL E VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DA MORADIA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. A UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordaram os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a unanimidade, negaram provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Julgamento presidido pelo Exmo Sr. Desembargadora Gleide Pereira de Moura.
Belém, 29 de maio de 2017.

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
DESEMBARGADORA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo interposto por SULIANE DA SILVA BARRA E OUTROS contra decisão que deferiu o pedido liminar de reintegração de posse pleiteado em desfavor dos agravantes sob o bem imóvel descrito na inicial nos autos da Ação de Reintegração de Posse com pedido liminar sob o nº 0003185-15.2013.8.14.0070 ajuizada pelo ora agravado AGOSTINHO RODRIGUES DA SILVA em face do ora agravante.

Aduzem os agravantes que o agravado ajuizou a ação originária alegando ser legítimo possuidor e proprietário do imóvel situado no Rio Jacarequara, o qual teria sido invadido pelos agravantes no dia 27/05/2013, bem como que os agravantes teriam limpado o terreno, iniciando a construção de barracos precários feitos com madeiras usadas para vender a terceiros.



Neste sentido, o Juízo a quo deferiu a liminar de reintegração de posse, estabelecendo prazo de 15 (quinze dias) pra desocupação voluntária, tendo em vista a evidência que o agravado tem a posse e/ou propriedade do imóvel e que por ter ocorrido o esbulho praticado pelos agravantes há menos de ano e dia.

Sustenta em síntese a ausência de preenchimento dos requisitos elencados no art. 927 CPC, para fins de reintegração de posse em sede liminar, pois se verifica a inexistência de comprovação da posse e esbulho, além do descumprimento da função social da posse pelo autor; violação ao direito fundamental de moradia e dignidade da pessoa humana pela decisão interlocutória para as 26 (vinte e seis) famílias penalizadas com a decisão agravada. Por fim, asseverou que a decisão agravada suscita evidente lesão grave e de difícil reparação aos agravantes, uma vez que culminará certamente o desalojamento de cerca de 26 (vinte e seis) famílias, dentre elas crianças e idosos, que não tem nem para onde ir, e, por conseguinte, contribuirão para majorar o já agigantado número de moradores de rua, agravando a problemática de déficit habitacional, e violando, de forma clarividente, os direitos fundamentais da já castigada população pobre e vulnerável de nosso país, para isso requer a concessão do efeito suspensivo a decisão agravada.

Juntou documentos de fls. 27/66.

Às fls. 70/70v indeferi o efeito suspensivo requerido.

É o relatório.

VOTO

Conheço o Agravo de Instrumento, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Cinge-se a controvérsia recursal sobre o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da tutela antecipada de reintegração de posse.

No caso concreto, assim consignou a r. decisão agravada:

(...) Assim, em uma análise preliminar, própria a presente fase processual, estou convencido de que a posse da parte autora merece, por ora, a proteção pleiteada (REINTEGRAÇÃO), o que poderá ser elidido com novos dados, trazidos no decorrer da instrução processual.

Posto isto, atento a justificação realizada e com fundamento nos arts. 1.210 do Código Civil e 926 e 929 do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR, DETERMINANDO, EM CONSEQUÊNCIA, A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DO AUTOR NA POSSE DO IMÓVEL, concedendo aos réus o prazo de quinze dias para desocupação voluntária. (...).

Compulsando os autos, reputo acertada a conclusão do decisor.

Sobre o tema, tem-se que para a concessão do provimento judicial antecipatório, caberia ao recorrido demonstrar a sua posse sobre o imóvel em litígio, bem como o esbulho praticado pelos recorrentes, o que é vislumbrado no caso concreto, conforme art. 927 do CPC.

Art. 927. Incube ao autor provar:

I- A sua posse;

II- A turbação ou o esbulho praticado pelo réu;



III- A data da turbação ou do esbulho;

IV- A continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.

Pois bem, para a concessão da tutela antecipada de reintegração de posse, é necessário demonstrar, antes de tudo, que a turbação ou o esbulho foi praticado há menos de ano e dia da data da propositura da ação, consoante estabelece a regra do art. 924 do CPC. Ao analisar os autos verifica-se que a ação possessória foi proposta, em 18/06/2013, conforme fl.38, antes de um ano do esbulho praticado pelos agravantes, conforme faz provar o termo de audiência de fls. 50/51, assim como confessado pelo agravante. Bem como, foram produzidas provas, que comprovem a posse do recorrido sobre o imóvel. Logo, no caso sub judice, constata-se que se encontram presentes todos os requisitos necessários para a concessão da liminar, ao passo que se verifica a verossimilhança das alegações do agravado/autor.

Nesse mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. POSSE. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Tratando-se de ação possessória, é necessária a comprovação do exercício anterior da posse e da prática do esbulho, nos termos do art. 927, I, do Código de Processo Civil. Resta demonstrada nos autos a posse anterior exercida pelos autores, bem como o esbulho praticado pelo réu, o que confere o direito à reintegração de posse. Prova pericial conclusiva no sentido que a cerca erguida pelo réu não obedeceu aos antigos limites das áreas. **NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME.** (Apelação Cível nº 70054847702, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rubem Duarte, Julgado em 13/11/2013).

Por esses motivos já se bastaria para a manutenção da decisão agravada, mas é necessário também explicar que não restou comprovado nos autos a alegação do agravante quanto o descumprimento da função social da posse pelo autor/agravado.

Ante o exposto, conheço e **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, mantendo a decisão agravada.

É como voto.

Belém, 29 de maio de 2017.

DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
DESEMBARGADORA
Relatora